



Impugnação ao Edital de Licitação nº 19/2025 - Pregão Eletrônico 90008/2025

De PRONTSERV <prontservadm@gmail.com>

Data Sex, 05/09/2025 21:33

Para Pregoeiros - JFPB <pregoeiro@jfpb.jus.br>

 1 anexo (850 KB)

IMPUGNAÇÃO JFPB - PRONT SERV.pdf;

Some people who received this message don't often get email from prontservadm@gmail.com. [Learn why this is important](#)

Cuidado: E-mail de remetente externo. Verifique o remetente do e-mail e somente clique em links ou abra anexos que você tem certeza que são seguros. Na dúvida, reporte à Divisão de Tecnologia da Informação. dti@jfpb.jus.br

A

Justiça Federal na Paraíba

Prezados(as) Senhores(as),

Ao analisarmos o edital e seus anexos do pregão eletrônico referido no assunto, verificamos a existência de pontos que necessitam de correção, a fim de garantir a equidade do processo.

Dessa forma, encaminhamos em anexo a peça de impugnação, na qual solicitamos a devida retificação do edital.

At,te;

Departamento de Licitações/Contratos
PRONTSERV Prestação de Serviços de Limpeza LTDA
CNPJ nº 10.926.785/0001-81



ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU –
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

Pregão Eletrônico nº 90008/2025

Processo Administrativo SEI nº 0004127-75.2024.4.05.7400

A PRONTSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 10.926.785/0001-81, endereço Rua Eliza Ferreira Catão, 28 – Dinamérica - Campina Grande - CEP 58.432-325, por intermédio de seu representante infra assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, oferecer:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Acima referenciado, com fundamento no item 7 e seguintes do Edital, sem prejuízo dos demais dispositivos aplicáveis, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Estabelece o item 7.1 do Edital que as impugnações deverão ser encaminhadas ao responsável pela condução da licitação até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Conforme se verifica da análise do edital, a abertura da sessão pública dar-se-á no dia 27 de agosto de 2025, às 09h00min, razão pela qual a presente impugnação se mostra tempestiva. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade da impugnação, serão expostos os argumentos fáticos e jurídicos a amparar a presente peça impugnatória.

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A empresa PRONTSERV expressa seu interesse em participar do Pregão Eletrônico em questão.

No entanto, ao revisar cuidadosamente o edital, identificou-se que o presente instrumento precisa de ajustes para garantir que esteja em conformidade com a legislação vigente e para assegurar a transparência e eficiência do processo, conforme será detalhado a seguir.

III. DO MÉRITO

Inicialmente, saliente-se que da mesma forma que o particular vincula-se estritamente às normas e condições do Edital, a Administração Pública também tem por obrigação fazê-lo.

Passa-se às minúcias editalícias.

a. DA DIVERGÊNCIA DO OBJETO – insegurança jurídica

O edital apresenta duas descrições distintas do objeto:

- **Preâmbulo:** prevê “contratação dos serviços contínuos de limpeza, asseio e higienização e de apoio administrativo (copeiragem, recepção, jardinagem e carregio/descargo)”;
- **Item 01.01:** indica “contratação dos serviços técnicos de engenharia para fornecimento e instalação de sistemas de minigeração distribuída fotovoltaico on-grid”.

Trata-se de **contradição insanável**, que compromete a compreensão do objeto e inviabiliza a formulação de propostas. A Administração deve esclarecer qual é o efetivo objeto licitado, sob pena de nulidade do certame.

A Lei nº 14.133/2021 exige que o edital seja **claro e preciso** quanto ao objeto (art. 18, I), sob pena de nulidade. Essa divergência cria **insegurança jurídica**, pois impede que os licitantes saibam exatamente para que devem preparar suas propostas. O TCU já consolidou que a descrição confusa ou contraditória do objeto é vício grave que compromete a competitividade.

b. DO OBJETO LICITADO – existência de objeto idêntico em certame vigente

Procedendo com uma análise minuciosa aos termos do Edital, principalmente no que concerne ao objeto da contratação, é de suma importância enfatizar que o objeto da licitação em comento já está sendo executado pela impugnante.

A impugnante é **detentora de contrato ativo com o mesmo órgão e para o mesmo objeto** (serviços de [limpeza/apoio administrativo – conforme preâmbulo do edital]). A abertura de novo certame, com sobreposição de objeto já contratado, **viola os**

princípios da economicidade, planejamento e eficiência (art. 39, III e art. 11 da Lei nº 14.133/2021).



Nota-se que proceder com nova licitação quando há, em plena vigência e andamento, contrato de prestação de serviços que versa sobre o mesmo objeto, fere minimamente o princípio da economicidade, haja vista que o dispêndio para proceder com toda sistemática inerente ao certame é superior à manutenção do que já está em curso.

O princípio da eficiência aduz que a “atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional (...), exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.

Assim, em função desse princípio tem a Administração Pública o dever de planejar adequadamente suas aquisições e contratações, com vistas a buscar a melhor solução para o total atendimento do interesse que se busca satisfazer, através, a rigor, da instauração de processo licitatório que irá selecionar a proposta mais vantajosa para tal fim.

E, embora inexistir expressa vedação legal, *a priori*, não se admite a coexistência de dois contratos para o mesmo objeto, já que a prática pressupõe a falta de planejamento interno do órgão, que deveria programar suas despesas para o atendimento global de suas demandas, e prejuízo ao erário público, considerando os custos envolvidos na formalização e fiscalização dos contratos administrativos e a possibilidade pagamento em duplicidade por serviço já realizado, o que afrontaria diretamente o princípio da eficiência, inicialmente citado.



REPRESENTAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO DE SERVIÇOS JÁ CONTRATADOS COM AQUELES OBJETO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÃO.

1. Considera-se procedente representação para determinar à entidade que se abstenha de dar continuidade à licitação, **uma vez que não foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objeto da licitação em andamento e que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade.**

2. Mesmo que sejam relevantes os motivos para não-continuidade ou rescisão de contrato já firmado, o que se admite apenas por hipótese, deve a Administração justificá-los de modo a possibilitar ao contratado a defesa de seus direitos, não sendo possível simplesmente desconsiderar a avença e realizar novo certame. (...)

4. Quanto ao mérito, observo que, após instada a se manifestar, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente não trouxe respostas satisfatórias para a questão. **Não foram explicitados os motivos da não-continuação do contrato já firmado, nem foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objeto da licitação em andamento.** Ademais, a unidade técnica constatou que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade.” (grifou-se)

Pode-se inferir do acórdão acima selecionado que o que se rechaça é a manutenção de dois contratos com o mesmo objeto por falta de planejamento do órgão e em potencial prejuízo ao erário, face a possibilidade, mesmo que eventual, de realização de pagamentos duplos por serviços já executados.

c. Formação por grupos – restrição indevida

O critério de julgamento é **menor preço por grupo**. Ocorre que não há justificativa no edital ou no TR quanto à **homogeneidade dos itens agrupados**. Isso restringe a competitividade, pois obriga licitantes especializados em apenas um dos serviços a abranger todos, em afronta ao art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133.

Embora a Lei 14.133/2021 permita agrupamento (art. 23, §1º), exige-se que a Administração justifique a utilidade técnica ou vantagem econômica de agrupar itens distintos. Caso contrário, o agrupamento pode restringir a competição, pois empresas especializadas apenas em parte dos itens ficam impedidas de participar.

Dessa forma, é necessário proceder com a individualização dos itens ou justificativa expressa no edital ou no Termo de Referência demonstrando a compatibilidade técnica e econômica dos itens agrupados.

d. Prazos exíguos para envio de documentos

O edital concede apenas **120 minutos para proposta ajustada** e **60 minutos para documentos de habilitação**. Prazos tão reduzidos são desproporcionais diante da complexidade (engenharia/serviços contínuos), comprometendo a ampla competitividade.

A Lei 14.133/2021 não fixa prazos mínimos, mas exige que o procedimento observe os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da ampla competitividade.

Prazos demasiadamente curtos podem gerar prejuízo à participação de empresas com documentação mais volumosa ou que precisem de tempo para organização e envio de documentos, especialmente em certames com exigências técnicas.

Portanto, é ideal que se conceda prazo mínimo para 1 (um) dia útil, ou, no mínimo, para 8 (oito) horas úteis, para envio de documentos de habilitação e ajustes de proposta.

e. Exigências desproporcionais de habilitação técnica

O item 06.01.03 remete a exigências do Projeto Básico sem detalhamento no edital. Isso abre espaço para **cláusulas restritivas veladas**. Além disso, a exigência de documentos como “cartas de solidariedade de fabricantes” e “fichas técnicas” não se aplica ao objeto de serviços de engenharia/installação, configurando excesso.

O art. 67, §2º da Lei de Licitações e Contratos impede a imposição de exigências de habilitação sem pertinência com o objeto. Documentos que fogem da real necessidade de comprovação de capacidade técnico-operacional (como folders de fabricante, cartas de solidariedade) podem configurar barreira desnecessária à participação, favorecendo empresas já preparadas ou com maior capilaridade documental.

Deve-se limitar as exigências àquelas estritamente necessárias para comprovação da capacidade técnica operacional (atuação em contratos similares, qualificação de equipe, equipamentos, tempo de execução), excluindo ou tornando facultativas exigências documentais que não têm relação direta comprovada com o objeto.

f. Contradição quanto às OSCIPs

O edital veda a participação de OSCIPs “atuando nessa condição”. Essa vedação genérica não tem respaldo legal, salvo se demonstrada incompatibilidade com o regime jurídico.

Como cedição, não há previsão de vedação generalizada a OSCIPs, salvo em hipóteses específicas (por exemplo, impedimentos legais, incompatibilidade de regime jurídico ou de requisitos do objeto). A vedação genérica pode restringir indevidamente a competitividade e a participação de entes idôneos e aptos, devendo suprimir essa vedação ou, no mínimo, justificar tecnicamente por que o regime jurídico de OSCIPs seria incompatível com o objeto licitado.

g. Critérios de inexecuibilidade e irrisoriedade de preço

A fórmula prevista ($VP < 20\% VM$), somada à presunção de inexecuibilidade entre 20% e 50%, não encontra amparo direto na Lei nº 14.133/2021 e pode excluir propostas exequíveis. A legislação exige **diligência e análise individualizada** (art. 59, III).

A Lei de licitações determina que, antes de desclassificar proposta por inexecuibilidade, a Administração deve realizar diligência específica, solicitando comprovação de custos e formação de preços.

A aplicação de percentuais presuntivos fixos sem análise concreta contraria essa regra, podendo descartar propostas válidas ou viáveis. Portanto, é necessário remover percentuais fixos e adotar procedimento de aferição caso a caso, com possibilidade de diligência para comprovação de custos antes de desclassificar.

h. Margem de preferência – previsão indevida

O edital admite margem de preferência (item 12), mas o objeto não é TIC nem manufatura nacional estratégica. Não cabe aplicar margem de preferência sem base no Decreto regulamentador, sob pena de favorecimento indevido.

A legislação vigente autoriza margem de preferência apenas em hipóteses específicas (por exemplo, bens manufaturados nacionais, serviços decorrentes de inovação tecnológica, conforme regulamentação).

Contudo, a aplicação genérica, sem observar os critérios normativos/regulamentos, pode gerar favorecimento indevido e desequilíbrio competitivo, devendo limitar a margem de preferência às hipóteses expressamente permitidas por lei e decreto regulamentador, ou suprimir se o objeto não se enquadrar.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo exposto, requer:

1. O **acolhimento da presente impugnação**, com a retificação do edital nos pontos acima destacados;
2. A **ampliação da competitividade** do certame, garantindo igualdade de condições entre os licitantes;
3. A **suspensão da sessão pública**, se necessário, até a republicação do edital retificado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campina Grande – PB

05 de setembro de 2025

PRONTSERV PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA:10926785000181 Assinado de forma digital por PRONTSERV PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA:10926785000181
Dados: 2025.09.05 18:30:44 -03'00'

PRONTSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA